



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.901142/2006-54
ACÓRDÃO	1002-004.048 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 37980.88780.231203.1.7.04-7640, tendo como processo de crédito sob nº 10875-901.142/2006-54, referente a Pagamento Indevido ou a Maior – Imposto – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL. Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999 no valor de R\$ 53.584,27. A autoridade competente, após análise do direito creditório informado no PER/DCOMP de R\$ 53.584,27, emitiu Despacho Decisório (fls. 76), em 25/09/2008, tendo como nº de Rastreamento: 791205765 informando que havia apenas o valor de R\$ 14.834,73 do crédito pretendido.

Desta forma, crédito foi parcialmente reconhecido, razão pela qual foi HOMOLOGADO PARCIALMENTE compensação declarada no PER/DCOMP: nº 37980.88780.231203.1.7.04-7640. Proferindo o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, R\$ 63.004,77 (principal), R\$ 12.600,95 (multa) e R\$ 44.626,27 (juros).

A contribuinte cientificada da decisão do Despacho em 02/10/2008 (fl. 106), a contribuinte apresentou, em 28.10.2008, Manifestação de Inconformidade (fls.02 a 07) a qual foi julgada improcedente por meio do **Acórdão nº 05-32.603** proferido pela 2ª TURMA DA DRJ/CPS, em 10/02/2011 (fls. 119 a 123). O Colegiado destacou que “processo se refere a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado, pelo que deverá ser apreciado apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. (fl.120) O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Dedução de 1/3 da Cofins. Prazo. Na forma da legislação em vigor, a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga da CSLL devida, não pode ensejar, em nenhuma hipótese, saldo de CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes. Decorre daí que a dedução somente pode ser admitida até a data da extinção e no valor necessário à extinção da CSLL devida, não podendo ser reconhecida a posteriori

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 17/03/2011 (fl. 125), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2011 (fls.127 a 131) apresentando os seguintes argumentos:

- Tomou ciência da decisão em 16.03.2011, o prazo iniciou em 17.03.2011, terminando trintídio legal em 15.04.2011.
- Prescrição: ocorrência da prescrição para que todos os débitos anteriores aos 5 anos do lançamento. Devem ser considerados prescritos todos os

créditos objetos do presente processo nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 53 da Lei 11.941/2009. Precedente STJ - REsp 678.038/SP.

- O pagamento a maior recolhido pela Recorrente não foi feito exclusivamente em razão da não observância da dedução correspondentes ao valor de 1/3 da COFINS devidamente paga, sendo que o pagamento a maior é que gerou o direito creditório e não a acumulação de crédito transferidos, conforme determina expressamente o para 1º. do artigo o 8º da Lei 9.718/98.
- expõe que “compensou o valor de 1/3 da COFINS na quantia de R\$ 53.854,27, exatamente o mesmo valor equivalente a CSLL do quarto trimestre, não havendo, portanto, valores de CSLL a serem recolhidos pelo contribuinte recorrente, conforme comprova a DIRPJ.
- retificou e pleiteou seu direito creditório no decurso do prazo prescricional, conforme determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional- CTN, ou seja dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido. (fl.130)
- o objeto deste recurso consiste exatamente ao crédito relativo a segunda PER/DCOMP realizada pela recorrente, qual seja de nº 37980.88780.231203.1.7.04-7640 que corresponde ao valor de corrigido de R\$ 87.422,73 cuja origem é relativa a DARF equivocadamente recolhida para quitação de débito relativo a CSLL, o que constitui em pagamento a maior passível de restituição ou compensação.
- ao final requereu: i) a prescrição dos débitos objetos do presente processo; ii) há existência de recolhimento a maior comprovados nos autos; (iii) há DIPJ reconhecida no Acórdão como apta a declaração do crédito tributário, sendo inepta nesta oportunidade exigir-se DCTF específica.

Não foram juntados novos documentos com o recurso.

Pautado para sessão de julgamento de 09.10.2013 o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1802-000.358 a qual determinou o encaminhamento dos autos à DRF de origem Guarulhos/SP para juntada do extrato comprovando o efetivo pagamento da COFINS referente ao 4º Trimestre de 1999, nos valores informados na DIPJ. Concluída a diligência, determinou a elaboração de relatório circunstanciado, com ciência ao Contribuinte.

Resultado da diligência foi juntado às fls. 170, tendo a autoridade competente se manifestado no sentido de não haver comprovação do recolhimento integral do valor da COFINS A PAGAR registrado na DIPJ 2000, AC 1999, que havia sido apurado no 4º. Trimestre de 1999, opinando pela não provimento do recurso. Intimado o contribuinte se manifesta às fls. 189, pugnando por nova realização de diligência.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, pois o Relator original não mais integra os colegiados da Seção.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que negou o direito creditório do contribuinte, ratificando a não homologação da compensação declarada pelo Despacho Decisório.

Em pese o julgamento original ter sido convertido em diligência, entende esta Relatora que **há impedimento formal para o conhecimento do presente recurso**.

Como exposto no relatório do presente voto, e ao contrário do apontado no Recurso Voluntário, o contribuinte foi originalmente intimado da decisão recorrida em **11.03.2011 – sexta-feira**, conforme consta do comprovante de AR juntado às fl. 125:

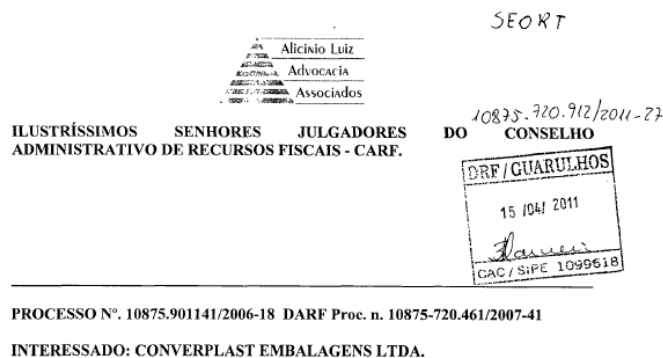
Formulário de Aviso de Recurso (AR) com os seguintes dados:

- DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE:** CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
- ENDEREÇO / ADRESSE:** Av. Julia Gaiolli, nº 1052 - Bonsucesso
- CEP / CODE POSTAL:** 08251-500
- CIDADE / LOCALITÉ:** Guarulhos
- UF:** SP
- PAÍS / PAYS:** Brasil
- DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION:** Notificação Nº 309/2011 AMV/SPORT
- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI:**
 - ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 - ☐ EMS
 - ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
- ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR:** [Assinatura manuscrita]
- DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON:** 11/03/2011
- CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION:** [Carimbo circular com data 17/03/2011 e local GUARULHOS-SP]
- Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR:** [Assinatura manuscrita]
- RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT:** [Assinatura manuscrita]
- ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS:**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão: “Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*” Por sua vez o art. 5º do mesmo diploma determina que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Aplicando-se o prazo fixado pela legislação correspondente e considerando a intimação em 11.03.2011, temos que o termo inicial do prazo se deu em 14.03.2011 (segunda-feira) com o termo final em 12.04.2011 (terça-feira).

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário **apenas em 15.04.2011** conforme atesta carimbo apostado na primeira página do recurso (fls. 127):



Destaco que a informação constata **do relatório** da Resolução nem mesmo condiz com a declaração dada pelo próprio Contribuinte em sua peça recursal: *“A Recorrente tomou ciência da Decisão Notificação nº 309/2011 SEORT/DRF/GUARULHOS, que manteve a homologação parcial da compensação de direitos creditórios no dia 16/03/2011”*.

Diante do exposto, atestada a intempestividade, deixo de conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri